



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor que, nos casos de pensão alimentícia destinada a filhos, todas as parcelas remuneratórias habituais do alimentante integrarão a base de cálculo da obrigação.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei sobre ação de alimentos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Nos casos em que a pensão alimentícia seja destinada a filhos, considerar-se-ão todos os rendimentos habituais do alimentante, incluídas gratificações, adicionais, bonificações, dividendos, participação nos lucros, comissões, prêmios, verbas indenizatórias de caráter continuado e a gratificação natalina.

Art. 2º O art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§ 2º Nos casos de alimentos devidos a filhos, a obrigação incidirá sobre a totalidade dos rendimentos habituais do



devedor, vedada a exclusão de parcelas remuneratórias periódicas ou sazonais, ainda que pagas apenas em determinados meses do ano.

§ 3º Em relação aos demais credores alimentares previstos neste Código, aplicam-se as disposições gerais vigentes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 3º O art. 529 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º Nos casos de pensão alimentícia destinada a filhos, o desconto judicial incidirá sobre todas as parcelas remuneratórias habituais, inclusive gratificações, bonificações, participação nos lucros, adicionais e a gratificação natalina.

Art. 4º O art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

§ 2º Havendo ordem judicial de desconto de pensão alimentícia destinada a filhos, a gratificação de Natal e as demais parcelas remuneratórias habituais estarão sujeitas à retenção proporcional, devendo o empregador efetuar o repasse imediato, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



§ 3º Nos casos de pensão alimentícia destinada a filhos, o desconto judicial incidirá, também, sobre a gratificação natalina e demais parcelas remuneratórias habituais do servidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei convencido de que não é possível admitir que a obrigação alimentar destinada a filhos continue sujeita a disputas protelatórias, lacunas interpretativas e manobras que comprometem o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229, é clara ao atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças dignidade, sustento e proteção integral. O dever de prestar alimentos a filhos não é eventual nem sazonal, mas contínuo e permanente, refletindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo da pensão alimentícia. No REsp 1.199.022/PR e em decisões posteriores, como no REsp 1.887.511/SP, a Corte afirmou que não é possível excluir a gratificação natalina do cálculo, por se tratar de verba de caráter remuneratório, habitual e previsível. Em outros julgados, como o AgInt no REsp 1.889.363/DF, o Tribunal deixou claro que a sazonalidade não afasta a natureza alimentar dessas verbas, reafirmando que a criança deve compartilhar de forma proporcional da realidade econômica de seus pais. O Supremo Tribunal Federal, ainda que não tenha enfrentado diretamente essa matéria, já reconheceu em decisões como a ADI 5083 que o princípio da proteção integral deve orientar todas as escolhas normativas que envolvam a infância e a juventude.

A doutrina mais respeitada confirma essa compreensão. Maria Berenice Dias ensina que todos os ganhos de caráter salarial, incluindo o



décimo terceiro, devem compor a base da pensão, pois as necessidades do filho não se interrompem nos meses em que o alimentante não recebe parcelas adicionais. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal também sustentam que a sazonalidade de uma verba não retira sua natureza habitual quando prevista legal ou contratualmente, de modo que excluir esses valores seria uma forma de fraude contra o direito do alimentando.

Os estudos acadêmicos reforçam a urgência desta medida. Levantamentos realizados em núcleos de pesquisa da USP e da UFMG demonstram que a discussão sobre a base de cálculo da pensão é uma das principais causas de litigiosidade em varas de família, criando insegurança e atrasos que penalizam justamente o lado mais vulnerável: os filhos. O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) também tem alertado que a ausência de uma regra expressa contribui para a judicialização excessiva e prolongada.

Com este projeto, busco consolidar em lei o que já é prática jurisprudencial, mas ainda carece de clareza normativa. A proposta altera a Lei de Alimentos, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.112/1990 para determinar, de forma inequívoca, que todas as verbas remuneratórias habituais integram a base de cálculo da pensão alimentícia devida a filhos. A inovação é restrita aos descendentes, preservando o regime atual para os demais alimentados, como ex-cônjuges ou ascendentes, nos quais prevalece a apreciação judicial à luz da proporcionalidade.

Com isso, o projeto garante segurança jurídica, elimina manobras protelatórias, fortalece a execução das decisões judiciais e assegura que as crianças e adolescentes tenham seu direito fundamental respeitado em consonância com a realidade econômica de seus pais. Como bem afirmou o STJ, filho não é despesa sazonal. O que proponho é cristalizar em lei esse entendimento, para que nenhuma criança dependa da boa vontade de interpretações, mas sim da força de uma norma clara, justa e plenamente eficaz.



Por essas razões, certo de que a proteção integral da infância não pode mais aguardar, conclamo meus pares nesta Casa Legislativa a se unirem em torno desta proposta.

Peço o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa não apenas um avanço jurídico, mas sobretudo um compromisso ético e social com a dignidade de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

